DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7016/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6253/2024
PROTOCOLO	: 2345147
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: MARYANE HIRAHATA SHIOTA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE DE RIBAS DO RIO PARDO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2024. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. EXAME DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 030/2024. PROCESSO LEGAL E REGULAR. REMESSA TEMPESTIVA.

1 - RELATÓRIO

Em exame, a conformidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico (n. 002/2024) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 030/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde Ribas do Rio Pardo/MS. O certame visou o registro de preços para aquisição parcelada e futura de dietas para nutrição enteral/oral, suplementos alimentares e outros gêneros alimentícios específicos, conforme especificados no Edital.

Instruídos os autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFSAÚDE - 7557/2025, peça 56), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 002/2024, e da subsequente formalização da Ata de Registro de Preços acima descrita, por entender cumpridos os requisitos para a espécie.

Em consonância, o Ministério Público de Contas, por meio do PARECER PAR - 7ª PRC - 8969/2025 (fl. 1921/1922), também opinou favoravelmente, concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 030/2024.

É o relatório.

2 - RAZÕES DE DECIDIR

O processo encontra-se devidamente instruído e pronto para julgamento, prescindindo de diligências complementares, conforme preceitua a legislação regimental.

Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação pública examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão analisados primeiramente, por conseguinte, os da ata de registro de preços.

Tanto a equipe técnica de fiscalização quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente, não havendo elementos nos autos que indiquem qualquer vício ou nulidade capaz de comprometer a legalidade do procedimento, ou seja, o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram conduzidos em observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos e demais normas aplicáveis à modalidade Pregão Eletrônico.

Assim, restam atendidos os pressupostos legais e normativos que autorizam o julgamento pela regularidade e legalidade do procedimento e da Atas de Registro de Preços correspondente.

3 - DECISÃO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 002/2024, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços n. 030/2024, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

LRR